



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 558470/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, IVANETE DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 110/24 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Ivanete da Silva, cargo de zelador, com fundamento no art. 3º da EC 47/03.

Em análise conclusiva, a CAGE apontou incorreções no cálculo das verbas transitórias que não foram sanadas em diligências anteriores. Ressaltou, no entanto, a necessidade de registro em razão do decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato (Instrução 15285/23, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 922/23-3PC, peça 25).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, observa-se o cumprimento dos requisitos de aposentadoria previstos no art. 3º da EC 47/03.

Não obstante a inconformidade relacionada ao cálculo das verbas transitórias incorporáveis, o ato deverá ser registrado nos termos do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em exame, o processo foi protocolado em 8 de agosto de 2018, tendo já transcorrido, na presente data, o prazo decadencial de cinco anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14269/2018 (peça 10).

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação formalizado pelo Decreto nº 14269/2018 (peça 10); e

II- autorizar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente